



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição Nº 1889 – Nova Santa Bárbara, Paraná. QUARTA-FEIRA, 20 de JANEIRO de 2021.

PODER **EXECUTIVO**

Ano VIII

**IMPRENSA OFICIAL – Lei
nº 660, de 02 de abril de
2013.**

**Responsável pela Edição:
Mônica Maria Proença M.
C.**

I - Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 001/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o controle do comércio, estabelecendo limitações e restrições pertinentes a horários, datas e procedimentos no exercício de suas atividades, segundo estudos constantes do PLANO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Município de Nova Santa Bárbara, enfrenta uma segunda onda de infecção de COVID 19, e o funcionamento das atividades empresariais e comerciais relativas a atividades essenciais e não essenciais deverá ser feita de forma responsável, atendendo aos preceitos normativos e científicos de proteção à saúde pública e, principalmente, no caso em questão, dos trabalhadores/empregados e suas famílias, bem como dos consumidores coletivamente considerados;

CONSIDERANDO que o comércio e demais atividades empresariais estão novamente funcionando de forma desregrada, o que contribui para o estado de alarme social, capaz de trazer consigo a falsa impressão de normalidade e consequente relaxamento popular para com as medidas necessárias de prevenção;

CONSIDERANDO a manutenção dos cuidados e higienização e uso de EPIs nos estabelecimentos comerciais e industriais em que haja continuidade de suas atividades, mantendo o que foi determinado em decretos anteriores em relação à proteção de funcionários e clientes, sendo obrigatório o uso por todos os funcionários de máscaras, álcool em gel e outros itens de higiene essenciais;

COSIDERANDO a determinação de uso obrigatório de máscara para a população na eventual movimentação fora de suas residências;

CONSIDERANDO que as medidas, por hora, adotadas são de Distanciamento Social Seletivo, nada impedindo que medidas mais restritivas, como o Distanciamento Social Ampliado ou o Bloqueio Total sejam determinados;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o controle das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Nova Santa Bárbara, com os cuidados de higienização, abaixo descritos, que são entendidos a partir deste decreto como obrigatórios para a população, estabelecimentos, instituições e entidades do Município de Nova Santa Bárbara, dentro das seguintes limitações e procedimentos, sendo de obrigação e responsabilidade dos proprietários e responsáveis por estabelecimentos comerciais de qualquer natureza os cuidados abaixo descritos, podendo ser penalizados através da multa que consta do art. 3º deste Decreto:

- ÁLCOOL EM GEL:** o estabelecimento obrigatoriamente deverá fornecer álcool em gel a entrada de clientes às suas instalações, e determinará ao cliente que esfregue as mãos, e se não respeitada à determinação o estabelecimento comercial **não poderá permitir a entrada em suas instalações.**
- DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 1,5 (um metro e meio) COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL:** o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter a organização de filas com distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre uma pessoa e outra, com sinalização horizontal para efetivo distanciamento, fazendo uso de um funcionário para organizar referido espaçamento mínimo entre pessoas, o que deve acontecer dentro e fora do estabelecimento, para evitar a aglomeração de pessoas e contato entre ela;
- USO DE MÁSCARA POR TODOS OS FUNCIONÁRIOS E CLIENTES:** o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter o uso por todos os funcionários;
- PROIBIÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA SEM O USO DE MÁSCARAS:** é obrigatório o uso de máscaras pelos clientes as instalações do estabelecimento de qualquer natureza, tanto em filas fora das instalações como na entrada e permanência nas instalações, deverá ser proibido de adentrar no estabelecimento quem não estiver de máscara.

Art. 2º. Fica mantido o distanciamento social seletivo em que se recomenda que se mantenha em isolamento face os riscos de maior agravamento da doença, os idosos e pessoas com doença crônica;

Art. 3º. Fica ainda recomendada a adoção das seguintes medidas: I – evitar, se possível, a utilização de equipamento/sistema de ar condicionado; II – evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal; III – evitar o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar, como subsolos; IV – evitar atividades presenciais em grupos, como reuniões, eventos e/ou treinamentos e etc., cujo números de participantes e/ou a dimensão de local impossibilite o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, dando preferência à realização de tais atividades, por meio de ferramentas de comunicação pela internet; V – adotar e priorizar sistema de atendimento remoto (telefone ou internet) de quaisquer interessados, ou mediante prévio agendamento, em horário exclusivo para cada um; VI – orientar trabalhadores a comunicar

imediatamente o superior diante de qualquer sinal/sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita; VII – afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, seguindo o protocolo do Ministério da Saúde; VIII – orientar funcionários e colaboradores quanto às medidas e cuidados a serem tomados ao retornar do trabalho para casa, dentre outros: a. não tocar em qualquer pessoa ou objeto antes da correta higienização das mãos; b. tirar sapatos e deixá-los ao lado de fora; c. tirar a roupas e colocá-las em uma sacola plástica separadamente das outras; d. deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada; e. tomar banho assim que chegar; f. higienizar celulares e óculos; g. higienizar embalagens que levar de fora antes de guardá-las; h. higienizar as superfícies de seu meio de transporte, antes de tocá-las.

Art. 4º. Os estabelecimentos de comércio que desenvolvem as atividades:

- comercio varejista de roupas, calçados e artigos pessoais, garagem de veículos, poderão funcionar: as segunda-feira à sábado, das 09:00 às 19:00 horas;
- Loja de móveis, eletroeletrônicos e utilidades domésticas, poderão funcionar: de segunda-feira a sábados, das 09:00 às 19:00 horas;

Todos os estabelecimentos deverão adotar obrigatoriamente as seguintes medidas:

- I – exigência e fiscalização da correta higienização das mãos e das superfícies de toque antes e após cada atendimento, principalmente das máquinas de cartão;
- III – adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio), exceto em caso de absoluta impossibilidade;
- IV – proibição de entrada de clientes em proporção maior que 2 (dois) no estabelecimento;
- V – disponibilização de álcool em gel, em locais de fácil acesso aos colaboradores e clientes em quantidade suficiente;
- VI – proibição de formação de filas fora dos distanciamento determinado e/ou aglomerações de qualquer forma no interior e fora do estabelecimento,
- VII – higienização contínua dos banheiros durante todo o período de funcionamento, preferencialmente após cada utilização, e sempre quando do início das atividades, inclusive pisos e paredes;
- VIII – disponibilização de álcool em gel no local de registro de ponto, se houver, orientando com comunicação visual a forma correta e a obrigatoriedade de uso do referido produto pelo colaborador, antes e depois do respectivo registro.

§ 1º. O número máximo de clientes que podem adentrar os estabelecimentos, deverá ser informado por meio de placa ou cartaz afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 2º. Para controle da quantidade de clientes que poderão adentrar e permanecer concomitantemente no interior dos estabelecimentos, considerar-se-á tão somente as áreas cujo acesso e utilização são permitidos aos clientes.

§ 3º. Cada estabelecimento será responsável pelo controle de entrada de clientes, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, no presente até 02 (duas) pessoas.

§ 4º. Considerar-se-á limpeza contínua para os fins do presente Decreto, aquela realizada com intervalo não maior que 04 (quatro) horas.

§ 5º. O controle de entrada de clientes, e a verificação e exigência do uso de máscaras para adentrar ao estabelecimento.

Do Comércio de Alimentos

Art. 5º. Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, poderão atender de forma presencial até 21:00 (vinte e uma) horas, com a adoção de todas as medidas sanitárias de distanciamento entre as mesas, uso de máscaras enquanto aguardam o produto a ser consumido, após as 21:00 (vinte e uma) horas deverão ser fechada as portas e mantida a atividade mediante a comercialização de seus produtos por meio do sistema de entrega em domicílio (delivery) ou takeaway (retirada rápida) no local, sem permanência no interior do estabelecimento, nem consumo no local;

§ 1º. Fica proibido o consumo de bebidas no local, após as 21:00 (vinte e uma) horas.

§ 2º. Nos casos de atendimento previstos no caput, os estabelecimentos deverão organizar seus serviços de atendimento e entrega, de forma a evitar a aglomeração de quaisquer pessoas no local, sejam funcionários, entregadores ou clientes, inclusive na via pública.

§ 3º. Os estabelecimentos deverão fornecer a todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços envolvidos nas atividades, máscaras de proteção mecânica, preferencialmente confeccionadas artesanalmente com tecido, e álcool em gel, inclusive no ato da entrega.

§ 4º. Distribuidoras de bebidas, somente poderão funcionar no horário das 09:00 às 21:00 horas;

Art. 6º. Os bares funcionarão das 9:00 às 21:00 horas, sendo que após esse horário as portas deverão ser fechadas e eventuais clientes orientados a se retirar do estabelecimento;

Art. 7º. Os estabelecimentos de prestação de serviços, bem como os profissionais liberais e autônomos, poderão funcionar segunda-feira à sábado, das 09:00 às 18:00 horas, mediante agendamento escalonado do atendimento, de forma a evitar excesso de pessoas no local, e deverão ainda observar as seguintes medidas:

- I – adoção do sistema remoto de trabalho (home office), exceto em caso de absoluta impossibilidade;
- II – utilização de máscaras de proteção mecânica, preferencialmente confeccionadas artesanalmente com tecido, durante todo o atendimento;
- III – proibição de entrada de clientes que não estejam utilizando máscaras de proteção mecânica;
- IV – atendimento individualizado, mediante prévio agendamento e rigoroso controle de horário, informando antecipadamente o cliente, eventual atraso;
- V – prévio agendamento observando intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos entre um cliente e outro para devida higienização do local;
- VI – higienização das mãos, das superfícies de toque e da estação de trabalho, sempre quando do início e ao final de cada atendimento, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento) ou água sanitária;
- VII – disponibilização de álcool em gel aos clientes, em todos os atendimentos, bem como na entrada no estabelecimento;
- VIII – proibição de acompanhante durante quaisquer atendimentos, em especial idosos e crianças;
- IX – evitar qualquer tipo de aglomeração, principalmente na sala de espera, respeitando o limite de apenas 1 (um) cliente em espera;
- X – no tocante aos profissionais de saúde, estrito cumprimento das diretrizes publicadas pelos respectivos conselhos de classe, para enfrentamento da pandemia.

Art. 8º. Os estabelecimentos como: salão de beleza, manicure, pedicure, estética, depilação, poderão funcionar: de segunda-feira a sábado, das 9:00 às 19:00 horas, mediante agendamento do atendimento, como forma de evitar excesso de pessoas no local, e desde que obedecidas as seguintes regras:
- Toalhas e lençóis devem ser devidamente lavados, higienizados com produtos higienizantes específicos para garantir a perfeita desinfecção e trocados a cada cliente;

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes n°222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br

www.nsb.pr.gov.br

www.transparenciaparana.com.br/doensb

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000160-AC SERASA – Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/porta/publicacao/diario-oficial-online>

- Lixas para unhas e pés, espátulas de madeira e lâminas não podem ser reutilizadas nem reprocessadas;
- Alicates, pinças, afastadores e tesouras devem ser esterilizados após o uso, em equipamento de alto-clave, em temperatura orientada pelo fabricante;
- Ceras para depilação devem ser fracionadas em porções suficientes para cada cliente, sem reaproveitamento;
- Escovas e pentes devem ser esterilizados após o atendimento a cada cliente;
- Cadeiras, armários, macas, colchões, travesseiros e almofadas devem ser revestidos de material impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção, com álcool 70% (setenta por cento), e protegidos por lençóis de material descartável, sendo trocado a cada cliente;
- Trabalhadores de salões de beleza devem receber equipamentos de proteção (óculos, máscaras, luvas e jalecos) de acordo com as funções exercidas;
- Materiais perfurocortantes devem ser descartados após o uso, em embalagem própria para descarte seguro;
- Equipamentos e instrumentos devem ser disponibilizados em quantidade suficiente para atender a demanda do estabelecimento, respeitando os prazos de limpeza, desinfecção e esterilização.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida a entrada de crianças até 12 (doze) anos e idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, em quaisquer estabelecimentos comerciais, mercados, academias, salão de beleza, etc.

Art. 9º. O funcionamento de academias, centros de ginástica e esportes em geral e similares, seguirão a seguinte regulamentação:

- a) o tempo máximo de permanência de cada aluno será de 60 minutos;b) somente serão admitidos alunos na proporção de 15 (quinze) por horário;
- c) é vedado o ingresso de pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, incluídos maiores de 60 anos, hipertensos, cardiopatas e diabéticos, bem como o ingresso de crianças sob qualquer pretexto;
- d) deverá ser disponibilizado álcool gel em recipientes apropriados, em todas as áreas da academia (entrada/acesso, aparelhos de musculação, esteiras/aeróbicos, pesos/vestiário);
- e) cada aluno deve receber, à entrada, um kit de limpeza composto por álcool gel e material para aplicação, a ser utilizado em todos os equipamentos antes e depois de seu uso;
- f) a academia deverá disponibilizar um funcionário para promover a higienização dos aparelhos logo após seu uso, sendo obrigatório o intervalo de 10 minutos entre a assepsia e o uso posterior;
- g) é obrigatório o uso de máscaras de contenção por parte de funcionários e usuários da academia;
- h) deve ser mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre aparelhos em uso;
- i) só será admitida a entrada de aluno que trouxer seu próprio kit de suporte, contendo água, máscara e toalha, sendo proibido o compartilhamento de itens como garrafas, copos e toalhas;
- j) as academias deverão proporcionar ampla ventilação, mantendo janelas e portas abertas para livre circulação do vento, ou utilizando renovadores de ar permanentemente, na sua ausência;
- k) deverão ser disponibilizados tapetes higiênicos, com solução de hipoclorito de sódio, para higienização dos pés dos frequentadores, à entrada da academia;
- l) não poderão ser utilizados nas dependências da academia: guarda-volumes, catracas, leitores biométricos de presença, bebedouros e vestiários para banho;
- m) a adesão a este protocolo é obrigatória, assim como sua afixação em local visível à entrada do estabelecimento, para conhecimento de todos os frequentadores;
- n) Ficam proibidas a utilização de cordas - de qualquer espécie e para qualquer modalidade - durante as atividades.
- o) o horário de funcionamento das academias desportivas será de segunda à sábado, das 8:00 às 20:00 horas.

Art. 10. As igrejas, templos religiosos e afins poderão de forma gradativa retomar suas atividades, seguindo as orientações:

- I – A lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;
- II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70%;

Art. 11. Durante o período em que estiverem abertos os estabelecimentos descritos no Art.10, deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;
- II - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, de demais locais aonde possam haver circulação de pessoas;
- III - todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido, não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

Art. 12. O funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 10 está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 10 e 11:

- I - priorização do afastamento, com horários de culto ou missa exclusivo para os grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;
- II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;
- III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;
- IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70%, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;
- V- manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;
- VI- realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;
- VII - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;

Art. 13. Demais atividades consideradas essenciais, continuarão a obedecer as seguintes regras de funcionamento abaixo especificadas, mais com todos os cuidados e obrigações constantes deste Decreto, mediante orientação e fiscalização do setor de vigilância sanitária do Município de Nova Santa Bárbara.

- I – Supermercados, os quais funcionarão com restrição de acesso, poderão atender até 15 (quinze) clientes por vez;
- II – Mercados, mercearias, sacolões, quitandas, açougues, padarias, com restrição de acesso, poderão atender até 02 (dois) clientes por vez;
- III – Farmácias, com restrição de acesso, poderão atender até 02 (dois) clientes;
- IV – Postos de combustíveis, com restrições de acesso no caixa ou conveniência, poderão atender até 02 (dois) clientes por vez;
- V - Casas de Produtos Agropecuários, Petshops, com restrições de acesso, poderão atender até 02 (dois) clientes por vez;
- VI – Bancos e Casa Lotérica, com restrições de acesso, poderão atender até 02 (dois) clientes por vez;
- V – Borracharias, oficinas mecânicas, funilarias, funcionarão sem manter clientes no local por tempo prolongado e restrito a 02 (duas) pessoas por vez, priorizando agendamento prévio por meio remoto;
- VI – Marmorarias, serrarias, olarias, casa de ferragens, funcionarão sem manter clientes no local por tempo prolongado e restrito a 02 (duas) pessoas por vez, priorizando agendamento prévio por meio remoto;
- VII – Facções de costura e outras atividades industriais correlatas, funcionarão com vedação de atendimento ao público, somente com trabalho interno.
- VIII – Materiais de Construção, com restrições de acesso, poderão atender até 02 (dois) clientes por vez,

§ 1º - Em todos os casos acima, deverão ser respeitados as diretrizes e orientações de higienização e espaçamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) metros entre as pessoas, inclusive em filas de espera.

§ 2º - A fiscalização e controle das normas, inclusive quanto a permanência de fila de espera se dará por responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial.

§ 3º - No caso de descumprimento das normas acima, o estabelecimento ficará sujeito as seguintes cominações:

- a) Advertência;
- b) Multa, o valor de até 300 URM (Unidade de Referência Municipal);
- c) Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento por 03 (três) a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e orientação das práticas sanitárias, em especial quanto ao fornecimento e utilização de equipamentos de proteção individual pelos funcionários de todos os estabelecimentos considerados de atividades essenciais por esse decreto, tais como: luvas, máscaras, materiais de higienização para mãos dos colaboradores e clientes.

Art. 14. Permanece proibida a realização de todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, em espaços, vias e logradouros públicos ou privados, independentemente da sua característica ou de quaisquer outras condições.

Art. 15. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das medidas instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, em qualquer nível de gestão, estadual ou federal.

Art. 16. Fica estabelecido o toque de recolher diário, de segunda à sexta-feira das 21:00 às 06:00 horas, sábados, domingos e feriados das 22:00 às 06:00 horas da manhã.

Art. 17. Ficam vedado o funcionamento, pelo risco de aglomeração e contágio, de:

- I – atividades desportivas, sejam elas em ambiente aberto ou fechado;
- II – buffets, salões de festas, espaços de recreação e quaisquer outras áreas de convivência similares, ainda que em locais privados;
- III – clubes sociais e similares.

Art. 18. Os servidores dos órgãos municipais designados para exercer fiscalização do cumprimento das medidas de controle, prevenção e orientação previstas neste Decreto, escalonados em plantões diários, serão dotados de poder de polícia para aplicação das penalidades previstas.

Art. 19. Os casos não tratados no presente Decreto, serão regulados em ato próprio.

Art. 20. As medidas definidas neste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, inicialmente vigorando por 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada conforme análise do Comitê Técnico de Acompanhamento das medidas de enfrentamento a Pandemia de COVID 19.

Nova Santa Bárbara, 18 de janeiro de 2021.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.